



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.949 - PA (2005/0191020-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(S)
EMBARGADO : G PISCOPO E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTARÉM - PA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESISTÊNCIA E EXTINÇÃO DO PROCESSO, QUE ATRAÍA A COMPETÊNCIA, COM TRÂNSITO EM JULGADO, APÓS O JULGAMENTO DO CONFLITO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE A JULGAMENTO VÁLIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM OBSERVAÇÃO.

I - Não se configura omissão, ensejadora de Embargos de Declaração, no caso de, julgado Conflito de Competência, ocorrer a extinção, transitada em julgado, do processo determinador da competência, mas, sim, fato superveniente ao julgamento válido, tornando-se, contudo, ineficaz o julgamento do conflito, por fato superveniente.

2.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não constituindo via própria ao re julgamento da causa.

3.- Embargos de Declaração rejeitados, com observação de que ineficaz o Conflito, por fato superveniente, de modo que resta competente o Juízo suscitado (Juízo da 1ª Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Tijuca/RJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com observação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 13 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.949 - PA (2005/0191020-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(S)
EMBARGADO : G PISCOPO E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTARÉM - PA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- SHELL BRASIL LTDA. interpõe Embargos de Declaração ao Acórdão de fls. 296/310, assim ementado:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E DE COBRANÇA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE TENDO COMO OBJETO O MESMO CONTRATO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. PREVENÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. RENÚNCIA TÁCITA RECONHECIDA.

I - Reconhecida a conexão entre duas ações que possuem as mesmas partes e objeto, a fim de evitar decisões contraditórias entre si, determina-se a reunião dos processos em um dos Juízos que, no caso, será aquele que primeiro promoveu a citação válida.

II - A despeito de no contrato objeto das demandas ter sido eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, este foi renunciado pelas partes, na medida em que a autora propôs a ação no foro da Comarca de Santarém/PA, sem que tivesse havido oposição da ré a respeito, o que é permitido em se tratando de competência territorial.

III - Já decidiu esta Corte que, não havendo prejuízo para o réu, o autor pode renunciar ao foro contratualmente escolhido, mas é daquele a conveniência de tal renúncia (REsp 44.862/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ 11.3.96).

Conflito de Competência conhecido, declarando-se a competência do Juízo suscitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2- Sustenta a embargante a necessidade de pronunciamento por parte deste Órgão colegiado acerca dos seguintes pontos:

"(i) está amplamente caracterizada a carência de ação superveniente em razão do desaparecimento do interesse de agir, questão de ordem pública cognoscível em sede de embargos de declaração (CPC, art. 535, inc. II - omissão) cujo exame é prejudicial ao conhecimento do conflito;

(ii) é tão manifesta a carência de ação que o MM. Juízo declarado competente (suscitante deste conflito) proferiu sentença extintiva do processo (doc. 1), cabendo a este Col. Tribunal levar em consideração esse fato novo no julgamento destes embargos (CPC, art. 462 c/c RISTJ, art. 141, inc. II), dada a sua repercussão prática no cumprimento da decisão (impossibilidade de reunião de causas - STJ, Súmula n. 235: a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado);

(iii) contradição entre relatório e voto quanto à conexidade entre as causas;

(iv) omissão quanto à conveniência de reunião das causas, pois ainda que verificada a conexão, esta somente poderá ensejar reunião para julgamento em *simultaneus processus* se presentes as razões de ordem prática para que assim se proceda (omissão na fundamentação);

(v) radical mudança do entendimento firmado no Conflito de Competência n. 1.180 desta mesma 2ª Seção (Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, com valioso voto vista do Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO), onde foi assentado, em caso idêntico ao presente, que, (a) havendo continência a competência dar-se-á pela causa mais abrangente e não pelas regras ordinárias de prevenção; (b) se houver reunião entre causas conexas, deverá prevalecer o foro em que já houver sido julgada exceção de competência caso haja preclusão da decisão."

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.949 - PA (2005/0191020-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A pretensão não merece acolhida.

4.- Anota-se que este Conflito de Competência é um dos processos mais antigos existentes no Gabinete do presente Relator (ao qual foi atribuído em dezembro de 2007), já tendo, ademais, tido por Relatores os E. Ministros PEÇANHA MARTINS, HERMAN BENJAMIM e MENEZES DIREITO, caracterizando-se por movimentar-se, a exemplo do ocorrido na origem, mediante impulso oficial dado pelo Juízo.

5.- Os presentes Embargos de Declaração, de claro efeito infringente, visam à modificação da motivação e conclusão de Acórdão de julgamento do dia 25.11.2009 (fls. 308), que, por unanimidade, conheceu de Conflito de Competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Santarém - PA, declarando a competência desse mesmo Juízo e afastando a competência do Juízo da 1ª Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Tijuca, Rio de Janeiro.

Conforme assinalado pelo Acórdão ora embargado, a autora Shell, ora embargante, sediada no Rio de Janeiro, propôs, no dia 9.2.1996, em Santarém, Pará, (fls. 3 destes autos), contra ré sediada em Itaituba, Pará, ação de reintegração na posse de imóvel e outros bens situados no Aeroporto de Santarém, Pará, objeto de contrato em que as partes elegeram o foro do Rio de Janeiro, suspendendo-se, em seguida, o processo, por 30 dias, a requerimento da autora Shell, ante a possibilidade de acordo.

Paralisado o processo durante 7 anos, o Juízo intimou a autora Shell para dizer se tinha interesse no feito (despacho de dezembro de 2003, fls. 87) e esta, a autora Shell, por petição de 14.1.2004, manifestou interesse no prosseguimento, mas, 6 meses depois, em 7.7.2004, peticionou informando que, em maio do mesmo ano de 2004, havia ajuizado uma nova ação na comarca do Rio de Janeiro, local do foro de eleição, obtendo a liminar de reintegração na posse.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos referência do Juízo de Santarém (fls. 8) a que, no dia 7.7.2004, a autora Shell desistiu da ação de Santarém.

6.- Com a petição destes Embargos de Declaração vieram documentos dando conta de que, no dia 9.12.2009, o Juízo de Santarém Julgou extinto o processo, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, consignando "petitório à fl. 183/186, dando conta da perda do objeto da presente ação, motivo pelo qual o autor requereu a extinção do processo" (fls. 336 destes autos e fls. 187 dos originários), seguindo-se comprovante de Auto de Reintegração na Posse datado de 17.12.2004 (fls. 341 destes autos e 186 dos autos originários).

Quando da prolação do Acórdão ora Embargado (25.11.2009, fls. 308), o processo de Santarém estava vivo, de maneira que havia então, efetivamente, conflito de dois Juízos devido a dois processos em andamento com as mesmas partes, sobre a mesma matéria de fundo, conflito positivo sustentado por ambos os Juízos (não vindo ao caso, incidental e prematuramente, dirimir na ocasião a conexidade antes da consolidação do conhecimento claro das posições das partes, que a rigor, em casos de obscuridade expositiva, apenas se consolida na fase decisória).

A autora Shell, que colaborou sobremaneira para com a longa duração do processo em Santarém só tomando providencias a seu cargo somente mediante provocações judiciais, e que contribuiu para a complexização da questão de competência, chegando a ajuizar, ela mesma, dois processos em Juízos distantes, o segundo, no Rio de Janeiro (em que obteve a liminar) sem desistir do primeiro, de Santarém, deixou que o processo de Santarém se conservasse vivo, sem formal extinção, até data posterior ao julgamento deste Conflito de Competência - somente vindo a efetivamente provocar a extinção do processo de Santarém pelo Juízo após o insucesso no julgamento deste conflito de competência.

7.- De qualquer forma, ante o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo que corria perante o Juízo Suscitante - de Santarém - não há mais conflito nenhum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mas não se tem defeito no julgamento anterior, proclamável em Embargos de Declaração. O Acórdão é congruente com os elementos que se submetiam a julgamento, pelos interessados, inclusive a Shell, ora embargante, na data em que o julgamento se realizava, havendo-se julgado em termos exatos e coerentes, sem contradições ou omissões que declarar, já que realizado, repita-se, o julgamento, nos termos em que os processos então se encontravam - em Conflito de Competência vivo.

Não havia fato superveniente nenhum que considerar quando do julgamento do Conflito, de modo que foi exato o Acórdão, não havendo que se considerar o que vem após o julgamento, para alterá-lo, à invocação de Embargos de Declaração, cujo conhecimento pressupõe a incongruência ou omissão de julgamento - nos termos em que submetida a questão a julgamento.

O que se tem, no caso, é pura e simplesmente esvaziamento ulterior da situação de conflito de competência, devido à inexistência atual, na massa de processos do país, do primeiro processo ajuizado pela ora embargante Shell, em Santarém. Não mais existindo esse primeiro processo, tem-se simplesmente a ineficácia do reconhecimento da competência do Juízo de Santarém, devido a, após julgamento embargado, haver-se extinto o processo determinador de sua competência.

Não se trata de acolhimento dos Embargos de Declaração por fato superveniente, mas, sim, de rejeição dos Embargos, por ausência de seus pressupostos, com observação de ineficácia, esta sim, superveniente.

Com isso, finda-se este processo, que é dos mais antigos a cargo do presente Relator, anotando-se que vem de tempos passados, tendo sido, inclusive, sucessivamente redistribuído e abandonado pela autora, só chegando a este julgamento à custa de impulsionamento pelo próprio órgão julgador.

8.- Pelo exposto: a) rejeitam-se os Embargos de Declaração, por ausentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os requisitos do art. 535, I e II, do Cód. de Proc. Civil; b) observa-se que a declaração da competência do Juízo Suscitante (Santarém) perdeu a eficácia devido à extinção do processo supervenientemente ao julgamento do Conflito de Competência por esta Corte.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.949 - PA (2005/0191020-2)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sr. Presidente, com a observação feita pelo eminente Relator, penso que o caso fica bem composto.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, rejeitando os embargos de declaração.

MINISTRO RAUL ARAÚJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0191020-2

EDcl no
CC 56.949 / PA

Número Origem: 199610002210

EM MESA

JULGADO: 13/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(S)
RÉU : G PISCOPO E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTARÉM - PA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL DA BARRA
DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(S)
EMBARGADO : G PISCOPO E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTARÉM - PA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL DA BARRA
DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com observação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 13 de dezembro de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário